



Parecer Nº 7/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Projeto de Lei nº 03/2025, que “Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda” presente no Processo SCC 6737/2025

Prezados,

Considerando a solicitação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) para que nos manifestemos sobre o Projeto de Lei nº 03/2025, referente à inclusão de Palmito Juçara na merenda escolar, conforme registrado no Processo SCC 6737/2025. Esclarecemos que, no momento, o palmito não é um item servido na alimentação escolar.

Segundo a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, seção II, Art. 17 “Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de **alimentos in natura ou minimamente processados** (grifo nosso) (...)”, sendo estabelecido na mesma a quantidade mínima de alimentos a depender do tipo de cardápio. Isso se relaciona com o recomendado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, visto que esses alimentos constituem a “(...) base ideal para uma alimentação nutricionalmente balanceada, saborosa, culturalmente apropriada e promotora de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável (...)”.

No entanto, o palmito é um alimento culturalmente consumido no Brasil e no estado de Santa Catarina na forma de conserva. A forma minimamente processada do palmito é mais desconhecida, com estudos anteriores da Embrapa já terem mostrado um desconhecimento de 55% e não consumo de 85% entre os participantes (Freitas *et al.*, 208). Quando apresentado na forma de conserva, o palmito é adicionado de sal. A Resolução nº 6/2020 recomenda um limite máximo de consumo do sal/sódio a depender do cardápio ofertado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

O palmito, um alimento in natura, com a adição de sal, se torna um alimento processado, categoria que possui limite de aplicação dos recursos no âmbito do PNAE: “no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados”. Porém, o beneficiamento sofrido pelo palmito ao se tornar um alimento processado em conserva eleva seu preço. É preciso lembrar que, segundo o FNDE, nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, são necessários, no mínimo, três orçamentos locais desse mesmo produto (palmito).

Dito isso, a possibilidade de adicionar o palmito não é nula, mas deve ser considerada a sua frequência no cardápio (por ser fonte de sódio e um alimento processado), o seu elevado preço (conserva), e a aceitabilidade junto dos estudantes das Unidades Escolares (forma de consumo mais incomum e desconhecida) por meio de testes de aceitabilidade realizados por nutricionistas após a sua adição aos cardápios escolares.

**Tainá Terezinha Coelho**

Coordenadora de Alimentação Escolar  
(assinado digitalmente)

**Teresa Dias Nunes de Sena**

Nutricionista RT\_PNAE/SED  
CRN10-6361  
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **SJ16XA53**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TERESA DIAS NUNES DE SENA** (CPF: 026.XXX.911-XX) em 20/05/2025 às 16:49:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2024 - 15:33:24 e válido até 23/10/2124 - 15:33:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TAINÁ TEREZINHA COELHO** (CPF: 056.XXX.309-XX) em 21/05/2025 às 13:41:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:26:22 e válido até 17/01/2122 - 18:26:22.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwMDc0MzJfNzQzMI8yMDI1X1NKMTZYQTUz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00007432/2025** e o código **SJ16XA53** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CEAE/SC** Rua  
Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis – SC  
e-mail: [cae@sed.sc.gov.br](mailto:cae@sed.sc.gov.br)

INFORMAÇÃO nº 10/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo nº SCC 6737/2025 que “dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a inclusão na merenda”

Senhora Consultora Executiva

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE vem por meio deste, em atendimento ao despacho referente ao Projeto de Lei 0003/2025, vinculado ao processo SCC 6737/2025, informar que, em se tratando de um assunto que requer um parecer técnico sobre a inclusão do Palmito Juçara nos cardápios da alimentação escolar que versam sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, neste íterim, o CEAE solicitou o referido parecer à Nutricionista Responsável Técnica (RT) da Secretaria de Estado da Educação o qual segue inserido ao processo SCC 6737/2025.

Sendo assim, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE, coloca-se em concordância ao parecer expedido pela nutricionista responsável técnica do PNAE/SC, a qual atua na alimentação escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

**Júlie Alexandra Marcchetti Poglia**  
Presidente do CEAE

Senhora  
**Greice Sprandel da Silva**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **MS8Z62S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JÚLIE ALEXANDRA M. POGLIA** (CPF: 004.XXX.339-XX) em 23/05/2025 às 14:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:30:49 e válido até 26/06/2124 - 14:30:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzM3XzY3MzhfMjAyNV9NUzhaNjJTMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006737/2025** e o código **MS8Z62S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 307/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6737/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessados (as):** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0003/2025, que “Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 568/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0003/2025, que “Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE), vinculado a esta Pasta, apresentou manifestação, por meio da Informação nº 10/2025, pág. 23, e do Parecer nº 7/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI, pág. 20/22, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.  
(Grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.



Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0003/2025) tem por objetivo dispor sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 568/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho afeto à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 10/2025, pág. 23, e no Parecer nº 7/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI, pág. 20/22, respectivamente, nos termos que seguem:

[...] O Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE vem por meio deste, em atendimento ao despacho referente ao Projeto de Lei 0003/2025, vinculado ao processo SCC 6737/2025, informar que, em se tratando de um assunto que requer um parecer técnico sobre a inclusão do Palmito Juçara nos cardápios da alimentação escolar que versam sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, neste ínterim, o CEAE solicitou o referido parecer à Nutricionista Responsável Técnica (RT) da Secretaria de Estado da Educação o qual segue inserido ao processo SCC 6737/2025.

Sendo assim, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar - CEAE, coloca-se em concordância ao parecer expedido pela nutricionista responsável técnica do PNAE/SC, a qual atua na alimentação escolar da Secretaria de Estado da Educação. [...]

[...] Segundo a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, seção II, Art. 17 “Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados (grifo nosso) (...)”, sendo estabelecido na mesma a quantidade mínima de alimentos a depender do tipo de cardápio. Isso se relaciona com o recomendado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, visto que esses alimentos constituem a “(...) base ideal para uma alimentação nutricionalmente balanceada,



saborosa, culturalmente apropriada e promotora de um sistema alimentar socialmente e ambientalmente sustentável (...).”

No entanto, o palmito é um alimento culturalmente consumido no Brasil e no estado de Santa Catarina na forma de conserva. A forma minimamente processada do palmito é mais desconhecida, com estudos anteriores da Embrapa já terem mostrado um desconhecimento de 55% e não consumo de 85% entre os participantes (Freitas et al., 208). Quando apresentado na forma de conserva, o palmito é adicionado de sal. A Resolução nº 6/2020 recomenda um limite máximo de consumo do sal/sódio a depender do cardápio ofertado.

**O palmito, um alimento in natura, com a adição de sal, se torna um alimento processado, categoria que possui limite de aplicação dos recursos no âmbito do PNAE: “no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados”. Porém, o beneficiamento sofrido pelo palmito ao se tornar um alimento processado em conserva eleva seu preço. É preciso lembrar que, segundo o FNDE, nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, são necessários, no mínimo, três orçamentos locais desse mesmo produto (palmito).**

Dito isso, **a possibilidade de adicionar o palmito não é nula, mas deve ser considerada a sua frequência no cardápio (por ser fonte de sódio e um alimento processado), o seu elevado preço (conserva), e a aceitabilidade junto dos estudantes das Unidades Escolares (forma de consumo mais incomum e desconhecida) por meio de testes de aceitabilidade realizados por nutricionistas após a sua adição aos cardápios escolares.**

[...]

(Grifou-se)

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) vinculado a esta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0003/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico vinculado a esta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



## DESPACHO

Acolho a informação técnica, pág. 20/23, oriunda do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0003/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 307/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **S511CNR4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 27/05/2025 às 14:06:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 29/05/2025 às 20:55:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzM3XzY3MzhfMjAyNV9TNTEExQ05SNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006737/2025** e o código **S511CNR4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.